



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL N° 7.575, DE 2017

NOVA EMENTA: Altera o parágrafo único do art. 42, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e o art. 15, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para determinar que valores indevidamente cobrados do consumidor, direta ou indiretamente, sejam devolvidos acrescidos de multa de dez por cento, além de correção monetária e juros legais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o parágrafo único do art. 42, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e o art. 15, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a finalidade de estabelecer a obrigatoriedade de que valores indevidamente cobrados do consumidor, direta ou indiretamente, sejam devolvidos acrescidos de multa de dez por cento, além de correção monetária e juros legais.

Art. 2º O parágrafo único do art. 42, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42.....

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais e de multa, correspondente a dez por cento do montante indevidamente cobrado, salvo na hipótese de engano justificável, cujo ônus da prova recai sobre o autor da cobrança.”
(NR)

Art. 3º O art. 15, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 15.....

.....
§ 3º Aplica-se a sistemática do art. 42, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, aos casos de cobrança indevida, ao consumidor, em fatura de energia elétrica.

§ 4º As concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica que derem causa a pagamento indevido, mediante utilização de recursos da conta de que trata o art. 13, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, ficam obrigadas a ressarcir em dobro o valor auferido em excesso, acrescido de correção monetária, juros legais e multa de dez por cento, salvo na hipótese de engano justificável. ” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Presidente